



**PARECER**

**PAR/COJUR/SETRAN Nº 015/2021**

Nº DO PROCESSO: P161104/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTE – SETRAN.

REFERÊNCIA: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE FARDAMENTOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA COORDENADORIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO - CMT.

**01. DO RELATÓRIO**

Trata-se da solicitação de adesão a registro de preço para futuros e eventuais serviços, composto pela Ata de Registro de Preços nº 028/2021 - SESEC, que tem como objeto a Adesão em Ata de Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de Fardamentos destinados a atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT.

O valor médio desta adesão importa no valor de **R\$ 5.869,20 (Cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)**, tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

- 32.02.04.122.0064.2398.33903000.1001000000 - Recurso Municipal

Segundo análise do Coordenador Municipal de Trânsito, Francisco Julif Tabosa Guedes, a adesão se justifica pelas seguintes razões:

*“Com a criação da Secretaria do Trânsito e Transporte (SETRAN), através da Lei nº 2.052, de 16 de fevereiro de 2021, que alterou a Lei nº 1.607, de 02 de fevereiro de 2017, a execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município foram absorvidas por ela, dentre elas a Coordenadoria Municipal do Trânsito (CMT), que antes pertencia a Secretaria da Segurança Cidadã (SESEC), nascendo assim a necessidade de Adesão na Ata de Registro de Preços para aquisição de fardamento para os agentes da Coordenadoria Municipal de Trânsito.*

*O contingente de pessoal que compõe a CMT, embora menor que aquele constante na Guarda Municipal de Trânsito, exige a aquisição de fardamento, que se dá de forma proporcional a quantidade de agentes do setor, que perfaz a monta de 09 (nove) agentes, que realizam fiscalização de trânsito, operações de segurança e educativas,*



*sendo imprescindível a reposição pelo menos anual do fardamento utilizado, o que não é feito há quase 02 (dois) anos.*

*Como explicado, diante da necessidade incontestável de renovação do fardamento do contingente da CMT, a Secretaria busca com tal despesa repor fardamentos utilizados pelos agentes de trânsito. Devido ao desgaste natural de uso, os fardamentos estão puidos e bem gastos, necessitando de reposição de algumas peças para uma melhor formalização dos agentes nas ruas e sua representação por categoria, sendo o fardamento necessidade primária e obrigatória para atuarem em operações que a função exige, juntamente com posse de viatura, carro e demais objetos vinculados.*

*Vale ressaltar que o fardamento, além de sofrer o desgaste natural do uso, tem de ser fornecido aos agentes da Coordenadoria Municipal do Trânsito, no mínimo dois exemplares da citada farda, já que muitas vezes são realizadas operações ou turnos extras, o que exige a troca e lavagem daquele, além da exposição às intempéries climáticas, que acabam sendo inerentes a função, que por vezes se expõe ao sol e chuva.*

*Como exemplo dessas fiscalizações, podemos citar a Operação Radar, que vem realizando blitz estratégicas, com o objetivo educativo e de apoio e organização do trânsito, inclusive em dias de grande fluxo gerado pela vacinação contra a Covid 19 na modalidade drive-thru, que ocorrem após o horário do expediente comum, o que reforça a necessidade da entrega de mais de um exemplar da farda para os integrantes da fiscalização de trânsito.*

*Em suma, a Coordenadoria Municipal de Trânsito demanda aquisições dessa natureza, caso contrário, a atuação e identificação dos Agentes nas ruas ficaria prejudicada, fato esse que evidencia a real necessidade da realização de procedimento de adesão para referida contratação."*

A situação em comento não se caracteriza na realização de uma licitação para a aquisição de bens e serviços comuns por parte da Secretaria do Trânsito e Transporte, mas na adesão a uma ata de registro de preços, fruto de um Pregão Eletrônico realizado pela Secretaria da Segurança e Cidadania, tendo como objeto futuras e eventuais aquisições de Fardamentos destinados a atender as necessidades da Coordenadoria Municipal de Trânsito - CMT, **sendo esse procedimento de adesão realizado em caráter excepcional, como forma de garantir o interesse público e a eficiência na ação estatal.**

Vale ressaltar, que referida ARP é originária de um Pregão Eletrônico da Secretaria da Segurança e Cidadania - SESEC, que à época era responsável pela execução das políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, funções estas que foram absorvidas pela SETRAN, que foi criada apenas na reforma administrativa que se deu em fevereiro de 2021.

## 02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



A adesão à Ata de Registro de Preços, mais comumente conhecida como “Licitação Carona”, encontra amparo legal para a sua realização, conforme destacado no Decreto Federal nº 7892/13, assim como pela própria doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Conforme Luiz Antônio Miranda Amorim Silva<sup>1</sup> salienta:

A denominação de efeito “carona” ocorre, exatamente, pelo fato de um ente administrativo tomar “carona” no registro realizado por outro ente. Pois, enquanto determinado setor da administração teve que percorrer todas as etapas da licitação para obter o registro de preços, um outro ente administrativo, simplesmente, contrata, diretamente, beneficiando-se do registro de preços que já estava pronto. (SILVA, 2009, P. 07).

Continuando o raciocínio, o autor esclarece que:

Não parece desprovida de razoabilidade a previsão do efeito “carona” na legislação infralegal federal, pois, havendo a autorização legal para o registro de preços, é prestigiar o próprio princípio constitucional da eficiência, evitar a repetição de licitação quando já existe o registro de preços por licitação anterior. Além disso, como o registro em que se “toma carona” decorre de licitação, a aceitação, em tese, da “carona” não implica, necessariamente, em contrariedade ao princípio da isonomia, da competitividade, entre outros pertinentes, mas apenas implica numa mitigação desses em nome da necessidade de se prestigiar a eficiência. Portanto, aparenta-se razoável o entendimento de que a autorização da adesão a registro de preços já existente não é, de pronto, ilegal, nem inconstitucional. A autorização do efeito “carona”, pelo menos em tese, não atenta contra os princípios constitucionais que envolvem a licitação, inclusive, dentro de uma utilização razoável desse efeito, não há violação ao princípio da moralidade administrativa. (SILVA, 2009, P.09).

Com base na Ata de Registro de Preços em análise, opta-se pela contratação para aquisição de itens das seguintes empresas, vencedoras do Pregão PE nº 143/2020, como sendo necessária para a municipalidade no momento atual:

- ANTONIO LIMA DE ALENCAR EIRELI

<sup>1</sup> SILVA, Luiz Antonio Miranda Amorim. O efeito “carona” no sistema de registro de preços. Revista da AGU, v. 20, p. 245-267, 2009.



- MINAS BOTAS IND. E COM. EIRELI

Dessa forma, com base na tabela apresentada na referida Ata, pôde-se calcular o montante necessário ao pagamento da contratação em comento.

O valor médio estimado desta adesão importa no valor de **R\$ 5.869,20 (Cinco mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos)**. Como a Ata do Registro de Preços, a qual a Secretaria do Trânsito e Transporte pede adesão, é fruto de Pregão, que é modalidade de licitação para a aquisição de bens e fornecimento de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, compreende-se que a adesão citada acima está em conformidade com as disposições legais.

A junção dessa modalidade licitatória com o procedimento de Adesão torna mais célere e eficaz o procedimento de Licitação, garantindo eficiência para o agir da Administração Pública, conforme é aludido no artigo 37 da Constituição Federal, levando-se em consideração as peculiaridades legais inerentes.

### 03. DA CONCLUSÃO

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela adesão da Ata de Registro de Preços nº 028/2021, que tem como objeto o registro de preço para futuras e eventuais aquisições de material de limpeza e produtos de higienização destinados a atender as necessidades da Secretaria do Trânsito e Transporte – SETRAN.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transporte para as devidas considerações e em seguida à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico à análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer **ato alheio às próprias atribuições destas Coordenações Jurídicas**, quer no seu aspecto econômico-financeiro,



quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

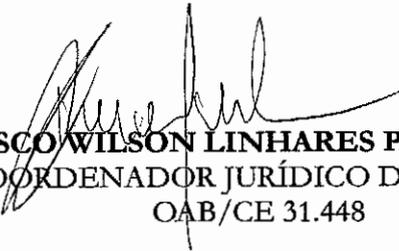
Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Sobral (CE), 17 de agosto de 2021.

  
**FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES**  
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN  
OAB/CE 31.448